



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2030677-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL ANTONIO LAMBERT HADDAD, é agravado ANTONIO WADIIH HADDAD.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram: João Rivadavia Sigismondi Clemente Ribeiro e Marina Cardoso Dinamarco.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030677-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAFAEL ANTONIO LAMBERT HADDAD

AGRAVADO: ANTONIO WADIIH HADDAD

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO: CURATELA

VOTO Nº 51227

INTERDIÇÃO – CURATELA PROVISÓRIA
REVOGADA - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO
RECONHECIDA – NECESSIDADE DE TÉRMINO DA
INSTRUÇÃO DO FEITO – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo Instrumento, postulando o Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Interdição revogou Curatela provisória outrora concedida, ante os novos Estudos apresentados, dando conta da capacidade civil plena do Interditando.

Revela o insurgente de vícios no Laudo, com insistir que o periciando tenha recebido treinamento prévio para a realização da prova, além do morbo que acomete o avô, diagnosticado desde 2020 com demência, que o incapacita para gerência dos seus atos civis.

Recurso com processamento bastante; respondido. Parecer às fls. 169/170.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso não merece acatamento; o indeferimento se justifica ante a profundidade dos argumentos brandidos pelo R. despacho, necessário o término da instrução ante as repercussões do pedido - ver que, malgrado o quadro de saúde do idoso, o Laudo deixa claro que o paciente se encontra em condições de discernimento e de expressar sua vontade, com capacidade para os atos da vida civil.

De aí que, ante a falta de elementos que autorizem o deferimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medida buscada, pois que se trata de matéria de alta indagação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica